



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUÍZ(A) RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: 162-38.2012.6.21.0080(RE)
PROCEDÊNCIA: SÃO LOURENÇO DO SUL – (80ª ZONA ELEITORAL)
ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
CANDIDATO – CARGO VEREADOR - CONTAS
DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS.
RECORRENTE: ADRIANA PINHEIRO
RECORRIDA: JUSTIÇA ELEITORAL
RELATORA: DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. IRREGULARIDADES SUBSTANCIAIS QUE NÃO RESTARAM ELIDIDAS. PAGAMENTO DE DESPESAS SEM TRÂNSITO PELA CONTA BANCÁRIA. DESAPROVAÇÃO 1. Parecer técnico conclusivo pela desaprovação das contas. **2.** Irregularidades substanciais que não restaram excluídas pela interessada, haja vista que fora devidamente intimada para tanto. **3.** Constatação de falhas ou omissões que comprometem a regularidade, a confiabilidade ou a consistência das contas. ***Parecer pela desaprovação das contas.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pela candidata a vereadora ADRIANA PINHEIRO do Município de São Lourenço do Sul/RS, na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.376/2012, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Emitido relatório preliminar (fl. 39), a candidata apresentou manifestação e acostou documentos às fls. 41-45.

O relatório final, de fls. 46-47, apontou a irregularidade consistente em movimentação de recursos financeiros fora da conta bancária específica de campanha, referente à doação efetuada por MARLI REGINA ROSSKOPF PINHEIRO, destinada ao pagamento de gasto eleitoral com publicidade em jornais do fornecedor David M. Baini, no montante de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais).

O Ministério Público *a quo* manifestou-se, opinando pela desaprovação das contas (fl. 50).

Sobreveio sentença (fls. 52-54), desaprovando as contas com fundamento nos arts. 17, 47, § 3º, e 51, III, da Resolução nº 23.376/2012 do TSE.

Inconformada, a candidata recorreu (fl. 56-58), alegando que a irregularidade constatada não compromete a regularidade de sua prestação de contas, haja vista que o valor de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais) refere-se a doação realizada por sua mãe através de pagamento de anúncio em jornal local. Referiu que se trata de erro formal e que por tratar-se de valor irrisório, não devem ser desaprovadas suas contas.

Assim, subiram os autos ao TRE e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

1. PRELIMINAR

O recurso interposto é tempestivo. A sentença foi publicada no dia 13 de dezembro de 2012 (fl. 55), e o recurso foi interposto no dia 17 de dezembro de 2012 (fl. 56), ou seja, dentro do tríduo previsto no art. 30, §5º, da Lei 9.504/97.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. MÉRITO

Conforme o relatório final de fls. 46-47, foi constatada irregularidade consistente na movimentação de recursos fora da conta bancária específica, referentes à doação efetuada através do pagamento de anúncio em jornal local, o que configura infração ao art. 17, da RES.TSE 23.376/2012, e, concomitantemente, infringe disposição referente às doações para campanhas eleitorais, especialmente o art. 22 da Resolução.

Compulsando os autos, observam-se inconsistências que impõe a desaprovação das contas apresentadas. A candidata informa à fl. 41 dos autos que a despesa com propaganda foi paga pela sua mãe. Sendo assim, houve infração ao art. 22¹ da RES. TSE 23.376/2012, pois não foram observadas as formas mediante as quais podem ser realizadas as doações.

Salienta-se que a manifestação da candidata (fl. 41), implicou irregularidade que também infringe o disposto no art. 17, da RES.TSE 23.376/2012:

Art. 17. A movimentação de recursos financeiros fora da conta específica de que trata o art. 12 desta resolução, a exceção dos recursos do Fundo Partidário, implica a desaprovação das contas de campanha e o posterior envio dos autos ao Ministério Público Eleitoral para a propositura da ação cabível.

E, conforme bem referiu o juízo *a quo* (fl. 53): *soma-se também o fato da informação acerca da despesa alvo da irregularidade ter sido informada à Justiça Eleitoral diretamente pelo fornecedor, conforme relação juntada à fl. 48, restringindo ainda mais a confiabilidade da prestação de contas.*

Desta forma, não tendo a recorrente ADRIANA PINHEIRO logrado êxito em sanar os problemas apontados, subsistem as falhas, omissões ou irregularidades, as quais comprometem a regularidade, a confiabilidade ou a consistência das contas, de modo a serem desaprovadas .

¹Art. 22. As doações, inclusive pela internet, feitas por pessoas físicas e jurídicas em favor de candidato, comitê financeiro e/ou partido político serão realizadas mediante:

I – cheques cruzados e nominais, transferência bancária, boleto de cobrança com registro, cartão de crédito ou cartão de débito;

II – depósitos em espécie, devidamente identificados com o CPF/CNPJ do doador;

III – doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesta perspectiva, a jurisprudência:

Prestação de contas. Eleições 2010. Parecer conclusivo do órgão técnico deste TRE e manifestação ministerial pela desaprovação.

O pagamento de despesas sem o prévio trânsito de recursos por conta específica de campanha fere a legislação eleitoral. Fato que impede a fiscalização da regularidade da demonstração contábil por esta Justiça Especializada.

Desaprovação.

(Prestação de Contas nº 754317, Acórdão de 17/05/2011, Relator(a) DR. EDUARDO KOTHE WERLANG, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 083, Data 20/05/2011, Página 3)

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso e manutenção da decisão que desaprovou as contas da candidata ADRIANA PINHEIRO.

Porto Alegre, 24 de janeiro de 2013.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\4t6tpdnobiv44gp8ei3a_16238_2012_147_130125172819.odt